



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.610 - MS
(2014/0044817-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELZA CHRISTINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983
AFONSO JOSÉ SOUTO NETO E OUTRO(S) - MS012922
AGRAVADO : DEIVISON DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS013056

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73 NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO QUE RECONHECE O DIREITO À IMISSÃO NA POSSE EM RAZÃO DE JUSTO TÍTULO DE PROPRIEDADE E DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da questão posta em juízo.
2. O Tribunal local concluiu pela existência dos requisitos autorizadores da tutela cautelar para que o réu se imita na posse do imóvel, pois apresentou justo título de propriedade, tendo direito a reaver o imóvel de quem o detenha sem justo título. Além disso, a ação revisional de contrato foi extinta por carência de ação e foi indeferido o pedido de tutela antecipada na ação anulatória proposta pela agravante que buscava a suspensão do dever de desocupar o imóvel pela agravada, situação que confirma a fumaça do bom direito e que não foi impugnada pela parte recorrente.
3. A inversão do que foi decidido, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.610 - MS
(2014/0044817-3)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ELZA CHRISTINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES
AFONSO JOSÉ SOUTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEIVISON DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão deste Relator que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da recorrente (que alegou ofensa aos arts. 535 e 273 do CPC), sob os seguintes fundamentos: *a*) não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia; *b*) O Tribunal *a quo* concluiu pela existência dos requisitos autorizadores da tutela cautelar para que o réu se imita na posse do imóvel, pois apresentou justo título de propriedade, tendo direito de reaver o imóvel de quem o detenha sem justo título. Nesse contexto, para se chegar a conclusão em sentido contrário seria necessário o exame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no recurso especial pela Súmula 7 do STJ; *c*) a ação revisional de contrato, processo 0016880-21.2006.4.03.6000, foi extinta por carência de ação, e foi indeferido o pedido de tutela antecipada na ação anulatória proposta pela agravante que buscava a suspensão do dever do desocupar o imóvel pela agravada, situação que confirma a fumaça do bom direito e que não foi impugnada pela parte recorrente (e-STJ, fls. 383/387).

Nas razões do recurso, a ora agravante alega ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/73 no julgamento dos aclaratórios. Aduz que a decisão ora agravada não se manifestou sobre a tempestividade e o esgotamento de instância. Sustenta não ser caso de revisão do conjunto fático-probatório acostado aos autos. Pondera, ainda, ser uma questão óbvia ou lógica o perigo de irreversibilidade das consequências advindas da tutela antecipada concedida pelo Tribunal *a quo*. Requer o provimento do recurso especial por ser medida da mais lúdima justiça (e-STJ, fls. 391/402).

O agravado apresentou impugnação no sentido de manutenção da decisão recorrida (e-STJ, fls. 405/409).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 481.610 - MS
(2014/0044817-3)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ELZA CHRISTINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES
AFONSO JOSÉ SOUTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEIVISON DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): O arrazoadado não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da questão posta em juízo perfunctório, como se verá adiante.

No tocante ao art. 273 do CPC, o Tribunal local concluiu pela existência dos requisitos autorizadores da tutela cautelar para que o réu se imita na posse do imóvel, pois apresentou justo título de propriedade, tendo direito de reaver o imóvel de quem o detenha sem justo título.

Consignou o acórdão recorrido, ainda, que a ação revisional de contrato ajuizada pelo agravante, processo 0016880-21.2006.4.03.6000, foi extinta por carência de ação, e que na ação anulatória também proposta pela agravante, na qual buscava a suspensão do dever do desocupar o imóvel pela agravada, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, por não ter o magistrado constatado nenhuma irregularidade no procedimento adotado pela CEF, situação que confirma a fumaça do bom direito e que não foi impugnada pela parte recorrente.

A inversão do que foi decidido pela Corte de origem, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. No tocante ao art. 273 do CPC, tendo o Juízo a quo concluído pelo preenchimento dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, a inversão do que foi decidido, tal como propugnada nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Diante do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, é inviável, na via estreita do recurso especial, discutir-se acerca da menor onerosidade, tal como propugnado nas razões do apelo nobre, porquanto demandaria, necessariamente, o exame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 628.289/MA, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe de 22/02/2016, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CPC. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (...) 3. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pela ausência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 765.980/MT, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 1º/03/2016, DJe de 15/03/2016, grifou-se)

Ademais, a alegação da recorrente de irreversibilidade da medida antecipatória por ser parte hipossuficiente, com difícil acesso ao Judiciário, não se justifica. Isso, porque a parte agravante já está em juízo pleiteando seus direitos nesta demanda e poderá fazê-lo, também, em ações futuras, ainda que litigando com benefício da gratuidade da Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0044817-3 **AgInt no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 481.610 / MS

Números Origem: 4011295-05.2013.8.12.0000/50002 40112950520138120000 4011295052013812000050002

PAUTA: 08/11/2016

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELZA CHRISTINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983
AFONSO JOSÉ SOUTO NETO E OUTRO(S) - MS012922
AGRAVADO : DEIVISON DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS013056

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELZA CHRISTINA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983
AFONSO JOSÉ SOUTO NETO E OUTRO(S) - MS012922
AGRAVADO : DEIVISON DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : BRUNO RAMOS ALBUQUERQUE - MS013056

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.